

## ATO DE ARQUIVAMENTO

O Superintendente Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/ASF, no uso de suas atribuições legais;

Considerando os termos da Papeleta de Despacho n. 080/2020, que recomenda o arquivamento do feito pelos fatos e fundamentos legais expostos;

Considerando, desta forma, a regra prevista nos artigos 16 e 17 da Resolução do Conama n. 237, de 19 de dezembro de 1997;

Considerando, por fim, que a “Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente” (Lei Estadual n. 14.184, de 31/01/2002);

Determino, a pedido do interessado, o **arquivamento do Processo Administrativo n. 01149/2001/004/2017**, de titularidade da empresa **POSTO TEIXEIRINHA LTDA**, inscrito no CNPJ sob n. 00.871.573/0001-90, sito no município de Arcos/MG.

### Diante disso, adotem-se as seguintes providências:

- Publique-se o arquivamento dos autos, com a devida notificação ao empreendedor;
- Remeta-se os dados do mesmo à Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental para fiscalização e apuração de eventuais infrações ambientais, na oportunidade, comunique-se da necessidade de avaliação das condicionantes da licença anterior.

*Rafael Rezende Teixeira*  
Superintendente - SUPRAM/ASF  
MASP: 1.364.507-2  
20 de março de 2020.

**Rafael Rezende Teixeira**  
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Estado de Minas Gerais



Processo Integrado de Regularização Ambiental  
ARQUIVAMENTO DE PROCESSOS DE REGULARIZAÇÃO  
AMBIENTAL SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

PARECER JURÍDICO PARA ARQUIVAMENTO



SECRETARIA DE ESTADO E MEIO AMBIENTE E  
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
SUPRAM ASF

PAPELETA DE  
DESPACHO

N. 080/2020

Data: 20/03/2020

Empreendimento: **POSTO TEIXEIRINHA LTDA**

Documento Siam n.: 0125316/2020

CNPJ: 00.871.573/0001-90

Município: Arcos/MG

Assunto: Arquivamento do Processo Administrativo n. 01149/2001/004/2017

De: Lara Lopes Negrão – Gestora Ambiental  
José Augusto Dutra Bueno - Diretor Regional de Controle Processual

Unidade Administrativa:  
Área Jurídica – SUPRAM ASF

Para: Rafael Rezende Teixeira

Unidade Administrativa:  
Superintendente – SUPRAM-ASF

Senhor Superintendente,

Trata-se de parecer jurídico para subsidiar o arquivamento do processo em epígrafe, com fulcro na Resolução CONAMA n. 237/97 e no Decreto Estadual n. 47.383/2018, haja vistas as seguintes considerações:

Considerando que tramita nesta Superintendência Regional o processo administrativo n. 01149/2001/004/2017, sendo o requerimento para se obter a LOC - Licença De Operação Em Caráter Corretivo, formalizado em 01/02/2017 (Recibo de Entrega de Documentos n. 0119755/2017 – f. 006), tendo por interessado o empreendimento **POSTO TEIXEIRINHA LTDA**, inscrito no CNPJ sob n. 00.871.573/0001-90, para a atividade de “postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistema retalhista e postos flutuantes de combustíveis” – classe 3, enquadrada sob o código F-06-01-7;

Considerando que na data de 05/06/2019 foi emitido FOB para reorientação do processo nos moldes da DN copam nº 217/2017;

Considerando que na data de 19/09/2019 foi encaminhado o OF/SUPRAM-ASF/NAO/Nº315/2019 ao Empreendimento solicitando a formalização do processo, sob pena de seu arquivamento por insuficiência de informações para a conclusão de sua análise.

Considerando que, na data de 03/10/2019 a Empresa protocolou documento R0153533/2019 informando que, ainda não havia entregue a documentação referente ao LAS-RAS pois aguardava a conclusão de seu processo de outorga.

Considerando o despacho de fls. 344-V, que informa que os Documentos solicitados no FOB no novo enquadramento não foram apresentados, e ainda que, o Processo de Outorga n.º 10439/2018 do Empreendimento foi indeferido.

Considerando que, o processo de li-

Art. 17. A orientação para formalização do processo de regularização ambiental será emitida pelo órgão estadual responsável pelo licenciamento ambiental, com base nas informações prestadas na caracterização do empreendimento, e determinará a classe de enquadramento da atividade ou do empreendimento, a modalidade de licenciamento ambiental a ser requerida, bem como os estudos ambientais e a documentação necessária à formalização desse processo, do processo de outorga dos direitos de uso de recursos hídricos e do processo de intervenção ambiental, quando necessários.

§ 1º Entende-se por formalização do processo de licenciamento ambiental, a apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente, inclusive dos documentos necessários à concessão de outorga de direito de uso de recursos hídricos e de autorização para intervenção ambiental, quando requeridos.

Considerando o princípio da razoável duração do processo, constitucionalmente assegurado na Constituição Federal, e a característica expedida no processo de LAS-RAS, conforme implementações da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017, o órgão ambiental necessita finalizar seus processos de licenciamento ambiental, se pautando em um dos princípios basilares do Processo Civil Brasileiro chamado “princípio da inércia”, em latim *Dormientibus non succurrit jus* – ou seja, o direito não socorre aos que dormem, bem como também pelos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade.

Considerando que, em decorrência da não apresentação da documentação pertinente para continuidade da análise, foi elaborada a Planilha de Custos da Análise do Processo, sendo verificado custo igual a zero (fls. 346)

Considerando a Instrução de Serviço SISEMA n. 05/2017, editada em 27/04/2017 pela ASNOP – Assessoria de Normas e Procedimentos, que disciplina o procedimento de arquivamento de processos de regularização ambiental;

Considerando, desta maneira, que a “*Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente*” (Lei Estadual n. 14.184, de 31.01.2002), fato este consiste na completa perda de objeto por falta de interesse do empreendedor;

Considerando, por fim, a regra prevista nos artigos 16 e 17 da Resolução do Conama n. 237, de 19 de dezembro de 1997 e art. 33, I, do Decreto Estadual n. 47.383/2018;

Recomenda-se o arquivamento do presente **processo administrativo n. 01149/2001/004/2017**, com a publicação deste ato nos meios oficiais e notificação da decisão ao empreendedor, que deve proceder com a regularização ambiental do seu empreendimento acaso opte por operar suas atividades, sob pena das sanções previstas no Decreto n. 47.383/2018.

**Remeta-se os dados do mesmo à Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental para fiscalização e apuração de eventuais infrações ambientais, na oportunidade, comunique-se da necessidade de avaliação das condicionantes da licença anterior.**

 <b>Lara Lopes Negrão</b> Gestora Ambiental SUPRAM-ASF Setor Jurídico MASP: 1.457.581-5	 <b>José Augusto Dutra Bueno</b> Diretor Regional de Controle Processual SUPRAM-ASF MASP 1.365.118-7
--	---